



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 28/2026

Trata-se de recurso administrativo interposto por 49.766.290 JOSÉ ANTONIO CREN RAVENE, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante CSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 180-181).

Alega a recorrente, em síntese, que a recorrida declarou na plataforma eletrônica utilizada na realização do certame que possui Selo Ouro de Equidade de Gênero e Programa de Integridade, não tendo, contudo, comprovado tais fatos.

A recorrida apresentou as contrarrazões constantes das fls. 182, sustentando que as declarações em questão se referem a critérios de desempate, conforme previsto no art. 60, III e IV, da Lei n.º 14.133/2021, não havendo necessidade de exibição dos documentos comprobatórios, haja vista que não houve empate.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho (fls. 183-185), conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento

O Procurador Jurídico, corroborando a manifestação da Pregoeira, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e fundamentado e atacada decisão que fora desfavorável ao recorrente, que é parte legítima. Conheço do mesmo.

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.

Posto que oportuno e suficiente, adoto expressamente a fundamentação da decisão da Pregoeira como razão de decidir, passando a reproduzi-la na parte que interessa:

(...)

Pois bem, alega a recorrente que a empresa declarada vencedora, ora recorrida deixou de apresentar a comprovação da condição de possuir selo ouro de equidade de gênero e programa de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

integridade, alegando ainda que não houve a verificação dessas condições pela pregoeira equipe de apoio.

O programa de integridade ora mencionado, diz respeito ao cumprimento das disposições trazidas pelo Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, cujo qual foi sancionado com intuito de regulamentar o art. 25, § 4º, o art. 60, *caput*, inciso IV, e o art. 163, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Vale mencionar, conforme disposições trazidas pelo decreto as condições nas quais deve ser comprovada a implantação do programa de integridade¹, vejamos:

Art. 4º São obrigados a comprovar a implantação do programa de integridade:

I - o contratado, em contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, nos termos do disposto no art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - o licitante que apresentar declaração de possuir programa de integridade como critério de desempate entre duas ou mais propostas, nos termos do disposto no art. 60, *caput*, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III - aquele que solicitar a reabilitação em razão de sanção aplicada pela prática das infrações previstas no art. 155, *caput*, incisos VIII e XII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do *caput*, se a pessoa jurídica possuía programa de integridade implantado quando da aplicação da sanção em relação a qual objetiva se reabilitar, deverá comprovar o seu aperfeiçoamento.

É possível observar através do edital do presente certame, bem como no termo de julgamento (fls. 175 à 179) que não se aplicam as disposições trazidas pelos incisos I e II, tampouco para o inciso III ou para o paragrafo único, diante disso estando a licitante ora recorrida **DISPENSADA** da apresentação da comprovação da implantação do programa de integridade.

Nesse mesmo sentido, devemos observar as disposições trazidas pela Instrução normativa SEGES/MGI nº 382, de 17 de setembro de 2025² para junto com o Decreto nº 11.430, de 8 de

¹ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12304-9-dezembro-2024-796667-publicacaooriginal-173713-pe.html>

² <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-mgi-no-382-de-17-de-setembro-de-2025>



Município de Mercedes

Estado do Paraná

março de 2023³ regulamentar a utilização do art. 60, caput, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Cumpre salientar, que a presente condição somente é utilizada em casos de desempate de propostas de preços, que, como já mencionado anteriormente não ocorreu no presente certame, ficando então a empresa dispensada da apresentação da comprovação da condição, vejamos um trecho da IN SEGES/MGI nº 382/25:

Da forma de aferição das ações de equidade pela administração

Art. 9º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação se a proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar faz jus ao critério de desempate aplicado, sem prejuízo das demais verificações pertinentes.

§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a autenticidade do(s) documento(s) comprobatório(s), bem como as evidências comprobatórias das ações de equidade de declaradas pelos licitantes no momento de cadastramento das propostas, nas hipóteses do art. 6º, parágrafo único, e do art. 7º, § 2º.

§ 2º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá realizar diligências na página do licitante na internet ou junto às organizações responsáveis pelos programas, selos e iniciativas a que se referem os arts. 5º a 7º, para fins de comprovação da autenticidade dos documentos apresentados.

Art. 10. Constatadas inconsistências ou irregularidades na documentação apresentada, o licitante não fará jus ao benefício do critério de desempate de que trata o art. 60, caput, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o agente de contratação ou comissão de contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

A desclassificação da empresa ora recorrida não é medida a ser tomada, tampouco devem ser reavaliados os documentos de habilitação da empresa considerando que a mesma não se utilizou de nenhum dos benefícios mencionados, por obvio, não havendo a necessidade da comprovação conforme já mencionado.

Frisa-se que, cabe ao setor de licitação, bem como aos seus servidores avaliarem apenas **os documentos exigidos pelo edital** e

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11430.htm



Município de Mercedes

Estado do Paraná

apresentados pelas empresas licitantes, não devendo exigir documentos que não estejam previstos no edital e seus anexos, salvo em casos de diligências para comprovações de condições previamente estabelecidas.

Por fim, em face do exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente e deixo de exercer o juízo de retratação considerando que a empresa ora recorrida apresentou documentação de acordo com o que o edital solicita, sendo descabida a exigência de apresentar comprovação da condição de possuir o Selo Ouro de Integridade ou da participação no programa de integridade, não havendo, portanto, razões para a desclassificação, mantendo habilitada a empresa **CSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.**
(...)

No mesmo sentido, a fundamentação do parecer jurídico exarado que, igualmente, adoto expressamente como razão de decidir:

(...)

Em síntese, alega o recorrente que a recorrida declarou possuir Selo Ouro de Equidade de Gênero e Programa de Integridade, não tendo, contudo, comprovado tais fatos.

Conforme retratado pelo Pregoeiro, tais declarações prestam-se a funcionar como critérios de desempate, na forma do art. 60, III e IV, da Lei n.º 14.133, de 2021. No âmbito do edital, encontram-se disposições no item 5.21.1, sendo a matéria regulamentada, no Município, por meio do art. 38 do Decreto n.º 33, de 2023.

A aplicação das disposições afetas, entretanto, depende da ocorrência da situação ensejadora, qual seja, o empate. No caso, conforme se verifica pela análise do Termo de Julgamento (fl. 175-179), não houve empate. Logo, não se revela devida a exigência da comprovação das situações declaradas pela recorrida.

É certo, pois, que não pode o licitante prestar declaração falsa, pena de configuração de inidoneidade. Contudo, tal fato não está demonstrado nos autos, limitando-se a recorrente a solicitar que o Pregoeiro solicite a apresentação de documentos, o que não é cabível, como acima consignado.

De rigor, portanto, o não provimento do recurso.

(...)

Como visto, as declarações prestadas pela recorrida funcionam como requisito de desempate, situação que não ocorreu no certame em tela. A par disso, não há comprovação de sua efetiva inveracidade.

Assim, forte nos motivos expostos, nego provimento ao recurso.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Agente de Contratação. Por consequência, adjudico o objeto à recorrida, determinando o prosseguimento do certame.

Publique-se! Intime-se! Cumpra-se!

Mercedes-PR, 17 de abril de 2026.

Laerton Weber
PREFEITO